



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 107, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3023, de 2022, que Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Omar Aziz

24 de outubro de 2023





## Gabinete do Senador Omar Aziz

### **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104/2011), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022, do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

O art. 1º do PL exprime seu objeto. O art. 2º, então, altera a redação da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para estabelecer o salário mínimo nacional como piso para as pensões instituídas por tal diploma, além de lhe adicionar o art. 1º-A que prevê a concessão de pensões também aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento – domiciliar ou em seringais – e da internação desses. Nesse último caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

O art. 3º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi exarado parecer por sua aprovação. Agora, encontra-se nesta CAE, onde fui designado relator.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022. Antes, porém, cumpre avaliar brevemente a constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de indenizações administrativo-civis e saúde, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do inciso XII do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer afronta material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico e é dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, à análise do mérito. A proposição fixa o salário mínimo como piso para as pensões instituídas a partir da Lei nº 11.520, de 2007, e estende a possibilidade de concessão para os filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação compulsória destes em hospitais-colônia em função da hanseníase.

Trata-se, portanto, de uma medida na linha da justiça de transição e reparatória, que visa promover cidadania, dignidade e respeito à memória sensível das pessoas atingidas pela hanseníase e aos seus filhos, os quais sofreram graves danos advindos da supressão do convívio social e familiar por conta da política higienista empregada pelo Estado brasileiro no enfrentamento da doença.

Destaca-se, ainda, o fato de que o PL corrige um erro histórico ao reconhecer que o isolamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, não se restringe ao âmbito dos hospitais-colônia, podendo também ser aquele que, sob orientação do poder público na época, ficou sob isolamento domiciliar ou, ainda, em seringais até 1986.

Ademais, a previsão do salário mínimo como piso para as pensões busca proteger o seu poder de compra e replica a lógica já existente para os benefícios previdenciários – conforme dispõe o § 2º do art. 201 da Constituição.

Por sua vez, a concessão de pensões aos filhos possui natureza autônoma e reflete, dessa forma, o reconhecimento de que eles também sofreram – e ainda sofrem – efeitos e danos incalculáveis oriundos da privação do convívio familiar ocasionado pelas políticas de isolamento e internação compulsória que perduraram no país até 1986 e tiveram nos hospitais-colônia sua marca maior.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o PL cria despesa para União na medida em que institui um piso para as pensões e estende suas hipóteses de concessão. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que a natureza jurídica de tais pensões não é a de benefício previdenciário ou assistencial, e, portanto, as previsões do PL não se submetem ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição – que exige a previsão da fonte de custeio total.

Assim, o fato de as pensões possuírem natureza jurídica de indenização especial – o que atrai, frisa-se, o regime jurídico civil-administrativo e não o assistencial ou previdenciário – torna viável a previsão do piso e a extensão dos benefícios realizada pelo PL.

Além disso, as estimativas de impacto financeiro-orçamentário de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constam do Parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Referidas projeções indicam um efeito modesto nas despesas públicas, que poderá ser absorvido no orçamento deste e dos próximos anos, sem prejudicar o alcance das metas fiscais.

---

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### CAE, 24/10/2023 às 10h - 48ª, Ordinária

#### Comissão de Assuntos Econômicos

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO FARIA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
CARLOS VIANA	
CID GOMES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SERGIO MORO
	2. EFRAIM FILHO
	3. DAVI ALCOLUMBRE
	4. JADER BARBALHO
	5. GIORDANO
	6. FERNANDO DUEIRE
	7. MARCOS DO VAL
	8. WEVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. MARGARETH BUZETTI
	3. NELSINHO TRAD
	4. LUCAS BARRETO
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. JAQUES WAGNER
	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE
	1. EDUARDO GIRÃO
	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. MAGNO MALTA
	4. ROMÁRIO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. ESPERIDIÃO AMIN
	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
	3. DAMARES ALVES
	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

CLEITINHO  
FLÁVIO ARNS  
ZEQUINHA MARINHO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3023/2022)**

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER  
DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

**24 de outubro de 2023**

**Senador OMAR AZIZ**

**Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos**